

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1º/9/2016, Seção 1, Pág. 26.
Portaria SERES nº 531, publicada no D.O.U. de 22/9/2016, Seção 1, Pág. 11.
Retificada no DOU 4/10/2016, Seção 1, pág. 23.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda. - IDEAU		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de outubro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade de Getúlio Vargas, com sede no município de Getúlio Vargas, no estado do Rio Grande do Sul. (Ref. e-MEC 201211111)		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000035/2015-29		
PARECER CNE/CES Nº: 367/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2015

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais da Instituição de Educação Superior (IES)

Número do processo e-MEC: 201211111 (outro nº: 23001.000035/2015-29)

Mantida: Faculdade de Getúlio Vargas

Endereço da IES: Avenida Borges Medeiros, nº 2.113, Bairro Champagnat, Município de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

Endereço de oferta do curso: Campus II, Rua Jacob Gremmelmaier, nº 215, Bairro Centro, Município de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

Ato Regulatório: Portaria MEC nº 2.721, de 3/9/2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 6/9/2004, Credenciamento.

Mantenedora: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda.

Endereço: Avenida Borges Medeiros, nº 2.113, Bairro Champagnat, Município de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

Categoria Administrativa: Sociedade Empresária Limitada

2. Histórico do Processo

A Faculdade de Getúlio Vargas protocolou em janeiro de 2013 pedido de autorização para oferta do curso de graduação em Fisioterapia, bacharelado, com previsão de oferta de 100 (cem) vagas totais anuais.

O feito teve seu trâmite normal e, após análise documental da Secretaria, foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*. A Comissão de Avaliação realizou visita no período de 4/9/2013 a 7/9/2013, a qual, por meio do relatório de avaliação nº 101.132, atribuiu Conceito Final de Curso “3” (três), sendo as dimensões avaliadas da seguinte forma:

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceito
1. Contexto educacional	3
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	4
4. Perfil profissional do egresso	4
5. Estrutura curricular	2
6. Conteúdos curriculares	2
7. Metodologia	5
8. Estágio curricular supervisionado	2
9. Atividades complementares	4
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	5
11. Apoio ao discente	4
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	5
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	5
15. Material didático institucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	4
18. Número de vagas	2
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 01	3.6

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceito
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
2. Atuação do coordenador	3
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	3
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Titulação do corpo docente do curso	5
8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	3
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	2
10. Experiência profissional do corpo docente	5
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	2
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 02	3.4

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	5
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	5
3. Salas de professores	3
4. Salas de aula	5
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	2
7. Bibliografia complementar	2
8. Periódicos especializados	5
9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	2
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	3
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referencia e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratórios de ensino	NSA

19. Laboratórios de habilidades	NSA
20. Protocolos de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 03	3.4
CONCEITO FINAL	3

A Comissão Avaliativa registrou o atendimento parcial aos requisitos legais e normativos.

O referido relatório foi impugnado pela IES, visto sua não concordância com os conceitos atribuídos aos indicadores 1.1; 1.2; 1.5; 1.6; 1.8; 1.18; 2.1; 2.2; 2.9; 2.14; 2.15; 3.3; 3.5; 3.6; 3.7; 3.9; 3.10; 3.11 e aos requisitos legais e normativos. O relatório acima mencionado não foi impugnado pela SERES, a qual também não se manifestou em contrarrazões à impugnação apresentada.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), ao analisar a impugnação da IES, se manifestou pela reforma do indicador 1.18 de 2 para 3 e o indicador 3.5 de 3 para 4, cujo **conceito final, conseqüentemente, passou para 4 (quatro)**.

O Conselho Federal de Fisioterapia deixou de se manifestar nos autos.

Em parecer final, a SERES teceu as seguintes considerações:

[...] a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes das três dimensões avaliadas, além do não cumprimento dos requisitos legais supracitados.

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente as fragilidades apontadas e o não atendimento ao requisito legal referente às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso; à Titulação do corpo docente; ao Núcleo Docente Estruturante (NDE) e às Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Diante destes aspectos, a Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior **indeferiu** o pedido de autorização do citado curso, conforme Portaria SERES nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU em 31 de outubro de 2014.

Inconformada com a decisão, a IES, em 25 de novembro de 2014, interpôs recurso administrativo, sendo a sua análise o objeto do presente expediente.

3. Recurso da IES

Com o recurso, pretende a IES a reforma da Portaria SERES nº 612/2014, com o fim de que o funcionamento do Curso de Fisioterapia seja autorizado conforme postulado, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais. Em suas razões a recorrente alega, em breve síntese, que o teor do relatório elaborado pela Comissão de Avaliadores designada pelo Inep, assim como a decisão final da SERES de indeferimento do pedido de autorização do curso, são

injustas, eis que os apontamentos feitos pelos avaliadores não refletem a realidade do curso pretendido pela IES, razão pela qual a decisão deve ser reformada.

O recurso foi encaminhado à SERES em 2 de dezembro de 2014, por meio do Ofício nº 325/2014-CES/CNE/MEC, para manifestação nos termos da Lei nº 9.784/1999 e, no caso de manutenção da decisão, remeter ao CNE para a devida apreciação.

A Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES se manifestou por meio da Nota Técnica nº 00009/2015 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC, na qual determinou “*que a decisão atacada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos*”, acrescentando, que para a “*análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria*”. A decisão da CGCIES foi aprovada pela SERES.

Assim, o recurso, após distribuído, veio a este relator para a devida análise e parecer.

4. Considerações do Relator

Analisando as razões expostas pela recorrente, tenho que elas merecem ser acolhidas, pois, de fato, o curso de Fisioterapia da IES alcançou conceito satisfatório quando da visita *in loco*.

O fato de alguns dos indicadores das dimensões terem atingido conceito insatisfatório não nos leva a concluir, por si só, que o curso não detém a qualidade e estrutura almejada para a oferta de um ensino superior de qualidade aos seus discentes. Corrobora com tal entendimento o fato de cada dimensão ter tido conceito satisfatório (maior que três).

Registro, nesse sentido, que em 8 de julho de 2015, por solicitação de um representante das Faculdades IDEAU, foi agendada uma reunião com este Conselheiro para fins de esclarecimentos sobre alguns detalhes do processo, ocasião em que a IES apresentou documentos sobre o contexto educacional, comprovação da experiência em gestão da Coordenadora do Curso, do Núcleo Docente Estruturante, do Contrato de Prestação de Serviço do Elevador, acessibilidade, fotos do piso tátil instalado, ata notarial das Bibliografias Básica e Complementar, ata notarial dos Laboratórios, fotos da infraestrutura em geral, Planilha comparativa da matriz curricular e dados detalhados sobre o corpo docente.

Assim, atento ao exame global dos elementos constantes nos autos, bem como pela documentação apresentada pela IDEAU, tenho que as fragilidades encontradas já foram e/ou estão sendo sanadas pela recorrente, as quais denotam sua preocupação em oferecer um ensino superior de qualidade aos seus futuros discentes. As condições do efetivo cumprimento por parte da IES deverão ser verificadas quando da visita *in loco* para fins de reconhecimento do curso em análise.

Desta forma, considerando que este relator não evidenciou deficiências que pudessem obstar o acolhimento do presente recurso, submeto a este respeitável Conselho o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2014, para autorizar o funcionamento do Curso de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Getúlio Vargas, instalada na Avenida Borges Medeiros, nº 2.113, Bairro Champagnat, Município de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo

Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda., localizado no mesmo endereço que a mantida, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (uma) abstenção.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente